CONVENÇÃO COLETIVA 2012/2013

FETRAMESP/SINCOVAGA/SAGASP

O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAGASP, entidade sindical do primeiro grau, que representa a categoria econômica do comércio atacadista de gêneros alimentícios e de ração animal, com base em todo o Estado de São Paulo, CNPJ nº 49.087.232/0001-18, com sede à Avenida Senador Queirós nº 605 - 23º andar - Conj. 2312 - SP - CEP 01026-001. Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/08/2012, por seu Presidente Algirdas Antonio Balsevicius, brasileiro, CPFMF 172.901.128-49, assistido pelo advogado João Antonio Navarro Belmonte - OAB/SP 25.922, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA**, entidade sindical do primeiro grau, com base no Estado de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, nº 35, 13º Andar, Conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente, Alvaro Luiz Bruzadin Furtado, CPF nº 045.467.768-53, assistido pelo advogado Maurício Dias de Andrade Furtado - OAB/SP 220.947, devidamente autorizado pela assembléia geral extraordinária realizada, no dia 05/09/2012 e a **FETRAMESP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de 2º grau de direito privado de natureza sindical, com Registro no Ministério do Trabalho sob nº 24.000.003876/91, CNP 66.051202/0001-70, localizada na Rua Cafelândia, 116, Trujillo, CEP 18.060-500 – Sorocaba/SP, neste ato representado pelo seu Presidente, Alfredo Ferreira de Souza, CPF 034.302.378-40, assistido pela advogada Simone Pinho – OAB/SP 179.537, com Assembléia Geral realizada no dia 12/06/2012, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, para as respectivas categorias, sendo que para as empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios, apenas para os municípios de: Adamantina, Aguaí, Águas de Prata, Águas de Santa Bárbara, Alambari, Altair, Álvares Florence, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Analândia, Aparecida d'Oeste, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Arandu, Arapeí, Arealva, Areias, Areiópolis, Arujá, Aspásia, Assis, Bady Bassitt, Balbinos, Bálsamo, Bananal, Barão de Antonina, Bariri, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bertioga, Biritiba-Mirim, Bofete, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Boracéia, Brejo Alegre, Brotas, Buri, Cabreúva, Caçapava, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajati, Cajobi, Campina do Monte Alegre, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Canitar, Capela do Alto, Caraguatatuba, Cardoso, Casa Branca, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Colômbia, Coronel Macedo, Corumbataí, Cruzália, Descalvado, Dirce Reis, Divinolândia, Dolcinópolis, Dracena, Echaporã, Eldorado, Embaúba, Embu, Embu-Guaçu, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Francisco Morato, Franco da Rocha, Garça, Gastão Vidigal,

Gavião Peixoto, Getulina, Guaimbê, Guapiaçu, Guapiara, Guaraci, Guarani d'Oeste, Guarantã, Guararema, Guatapará, Guzolândia, Hortolândia, Iaras, Ibaté, Ibirarema, Ibiúna, Icem, Igaraçu do Tietê, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indiaporã, Ipeúna, Ipiguá, Iporanga, Irapuru, Itaberá, Itaju, Itanhaém, Itaóca, Itapecerica da Serra, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itariri, Itirapina, Itobi, Itupeva, Jaci, Jacupiranga, Jaguariúna, Jales, Jambeiro, Jarinu, Joanópolis, Júlio Mesquita, Jumirim, Junqueirópolis, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, , Lavrinhas, Lindóia, Lourdes, Louveira, Lucianópolis, Lupércio, Lutécia, Macedônia, Magda, Mairiporã, Marabá Paulista, Maracaí, Mariápolis Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirassolândia, Mococa, Mongaguá, Monte Alegre do Sul, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Nantes, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Guataporanga, Nova Luzitânia, Ocauçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Oscar Bressane, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palmeira d'Oeste, Panorama, Paraibuna, Paranapuã, Pardinho, Pariquera-Açu, Parisi, Paulicéia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Peruíbe, Piedade, Pilar do Sul, Piquerobi, Piracaia, Pirapora do Bom Jesus, Platina, Poá, Pompéia, Pongaí, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Potim, Pracinha, Praia Grande, Pratânia, Quadra, Queluz, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Riolândia, Riversul, Rosana, Rubinéia, Sabino, Salesópolis, Salto de Pirapora, Salto Grande, Santa Albertina, Santa Clara d´Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Mercedes, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santana de Parnaíba, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d´Alho, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São Lourenço da Serra, São Luís do Paraitinga, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião da Grama, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Sud Mennucci, Suzanápolis, Taboão da Serra, Taguaí, Tambaú, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquarituba, Taquarivaí, Tarumã, Tejupá, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupi Paulista, Turmalina, Ubatuba, Ubirajara, Urânia, Uru, Valentim Gentil, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias – SP, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – ABRANGÊNCIA: A presente norma coletiva abrange a categoria profissional diferenciada dos "empregados na movimentação de mercadorias em geral", que se ativam exclusivamente em centros de distribuição e centrais de abastecimento de alimentos, não havendo trabalhadores da representação laboral em lojas e seus anexos em hipermercados, supermercados e demais empresas das representações econômicas.

Parágrafo único: Exercem estes empregados e trabalhadores, dentro da jornada integral de trabalho, exclusivamente as funções de carga e descarga de veículo de transporte e acomodação de mercadorias mediante a utilização de força física, mecânica ou outra força auxiliar, contratados pelas empresas do comércio varejista e atacadista, representada por este instrumento coletivo pelos sindicatos consignatários.

2 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenentes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2012, mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2011.

Parágrafo único - Eventuais diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro e dezembro de 2012 poderão ser complementadas até a data de pagamento dos salários do mês de competência – janeiro de 2013.

3 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/11 ATÉ 31 DE AGOSTO/12: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

Admitidos no Período de :	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Até 15/09/2011	1,0750
De 16/09/2011 a 15/10/2011	1,0685
De 16/10/2011 a 15/11/2011	1,0621
De 16/11/2011 a 15/12/2011	1,0557
De 16/12/2011 a 15/01/2012	1,0494
De 16/01/2012 a 15/02/2012	1,0431
De 16/02/2012 a 15/03/2012	1,0368
De 16/03/2012 a 15/04/2012	1,0306
De 16/04/2012 a 15/05/2012	1,0244
De 16/05/2012 a 15/06/2012	1,0182
De 16/06/2012 a 15/07/2012	1,0121
De 16/07/2012 a 15/08/2012	1,0060
A partir de 16/08/2012	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto na cláusula 4ª.

4 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO: Ficam estipulados para os empregados da categoria, a viger a partir de 01 de setembro de 2012, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (220 horas/mês), os seguintes salários de admissão:

a) Para os Empregados em Movimentação de Mercadorias em Geral (carga, descarga, arrumação, acomodação e ordenamento manual):

R$ 917,00 (novecentos e dezessete reais);

b) Operadores de Empilhadeiras e Transpaleteira:

R$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

5 - TRABALHADORES AVULSOS - CONTRATAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL: Quando a empresa não possuir empregados suficientes para exercer o serviço de carga e descarga, esta requisitará à correspondente entidade sindical profissional, trabalhadores avulsos.

Parágrafo 1º - A requisição deverá ser feita ao respectivo sindicato profissional com antecedência mínima de 4 (quatro) horas para permitir que se realize a chamada dos trabalhadores registrados ou por ele cadastrados, observadas as condições especificas existentes em eventuais acordos coletivos.

Parágrafo 2º - O serviço de movimentação de mercadorias poderá ser exercido por empregados da empresa tomadora ou por trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 12.023/2009, ficando vedado à empresa utilizar-se de trabalhadores sem registro.

Parágrafo 3º - As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos são desenvolvidas sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, nos termos da Lei nº 12.023/2009.

Parágrafo 4º - A remuneração dos serviços executados por trabalhadores avulsos ficará a cargo, alternativamente, da empresa tomadora do serviço ou da empresa transportadora, sendo a mesma, negociado com a entidade sindical.

Parágrafo 5º - Conforme o caput da presente cláusula as empresas poderão contratar trabalhadores avulsos por prazo determinado ou em caráter permanente, sob a coordenação e administração do sindicato normatizando a relação de trabalho avulso (Artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXVI, XXXII e XXXIV, CF/88, artigo 8º, da CLT c/c artigo 21, da Lei 8.630/93, e artigo 5º, inciso VI, da Lei 12.023/09), não se firmando vínculo empregatício do trabalhador com a tomadora, conforme definido em decisões jurisprudenciais (TRT – 3ª Região, Processo nº 00574-2008-070-03-00-8-RO, Juíza Relatora Emília Facchini - TRT – 3ª Região, 8ª Turma, Processo 01651-2006-042-03-00-6 RO, Relator Márcio Ribeiro do Valle, DJMG 15/03/2008).

6 - DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AVULSOS- Os trabalhadores avulsos integrantes da categoria dos "movimentadores de mercadorias em geral" e que são abrangidos por esta norma coletiva terão garantidos, além dos direitos assegurados pela Constituição Federal, aqueles previstos na Lei nº 12.023/09, e no Decreto Previdenciário nº. 3.048/99, a saber:

I - Pagamento pelos serviços prestados, na forma constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho acrescido em sua remuneração o Repouso Semanal Remunerado.

II - Férias Remuneradas mais 1/3 (um terço) Constitucional.

III - 13º Salário.

IV - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a ser depositado em conta vinculada.

V- Adicional de trabalho noturno (trabalho desenvolvido no horário noturno).

VI - Adicional hora extra (trabalho desenvolvido em horário extraordinário).

VII - Salário Família, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota independente do número de dias trabalhados no mês conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 82 do Decreto 3.048/99.

Parágrafo 1º - Caberá ao respectivo sindicato profissional firmar convênio com a Previdência Social, objetivando assegurar aos trabalhadores movimentadores de mercadorias avulsos o recebimento do salário família.

Parágrafo 2º - O salário família será pago ao trabalhador avulso pelo respectivo sindicato profissional, o qual irá deduzir o valor correspondente da guia utilizada para o recolhimento previdenciário de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 82 do Decreto 3.048/99.

Parágrafo 3º - Para o recebimento do salário família o trabalhador avulso deverá apresentar ao sindicato profissional a documentação que comprove a existência do filho, como por exemplo, a certidão de nascimento, além de outros documentos que constam da Instrução da Previdência Social.

Parágrafo 4º - Ao empregado que se ativar em horário noturno após as 05 (cinco) horas do dia seguinte será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.023/09.

7 - SALÁRIO MATERNIDADE - A trabalhadora avulsa que laborar para a empresa tomadora terá direito de receber o salário maternidade consistindo numa renda mensal igual à sua remuneração integral, nos termos do art. 72, caput, da Lei nº. 8.213/1991).

Parágrafo único - Ao contrário do que ocorre com empregadas registradas, a segurada avulsa recebe o salário maternidade diretamente do INSS (art. 72, § 3°, da Lei n°. 8.213/1991).

8 - PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - Os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, que trabalham em regime de produção, farão jus à remuneração do dia, quando forem requisitados pela empresa tomadora e não puderem trabalhar em consequência da mercadoria, por qualquer motivo, não chegar até o local da descarga, ou por outro motivo alheio à sua vontade como chuva ou outro agente físico.

9 – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO-Quando o serviço executado pelos empregados e trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias for sob regime de produção, os empregadores fornecerão uma ficha contendo o nome do trabalhador, quais serviços foram executados, o total de toneladas/mercadorias/produtos, as horas e dias trabalhados, e o valor da remuneração devida.

Parágrafo único - No caso da jornada de trabalho não ser única para todos os empregados e trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias de uma mesma seção ou turma, tal informação deverá constar da ficha de controle de produção.

10 - CONTRATAÇÕES DE MÃO DE OBRA POR PRAZO DETERMINADO OU EM TEMPO PARCIAL - As empresas poderão contratar empregados por prazo determinado ou em tempo parcial nas mesmas condições contratar trabalhadores em movimentação de mercadorias avulsos não portuários, para efetuar os serviços constantes do rol do artigo 2ª da Lei n° 12.023/09, por meio da representação e administração do sindicato da categoria, conforme disposto na legislação vigente, na Orientação Normativa INSS nº 1/91, na Lei n° 12.023/09 e por analogia ao art. 21 da Lei nº 8.630/93, conforme deliberação da AGE e o Pacto de Solidariedade da categoria (*art. 265 do CC*).

Parágrafo único - Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, que trabalham de forma intermediada pela entidade sindical profissional de 1º ou 2º grau, não gozam de estabilidade de emprego e nem se vinculam sob o prisma empregatício, com a empresa e nem com as entidades sindicais, conforme Lei nº 9.023/95 c/c Lei nº 5.433/68; Lei n°

12.023/09; Lei nº 8.630/93 e art. 9º do Decreto-lei nº 5 de 04/04/1966, além dos Acórdãos nº 12.350/1997 e 2.967/94, do TST.

11 - ANOTAÇÃO NA CTPS - Fica determinado às empresas que detêm em seu quadro de empregados, Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) **7832-15, 7832-10, 7832-15, 7822-20 e 7832-25,** que executam atividades de carga e descarga e acomodação, bem como coleta e auxiliares de entrega, o enquadramento corretamente em suas Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a retificação das anotações na CTPS e indicação da vinculação para todos os efeitos sindicais ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional dos movimentadores de mercadorias, cuidando ainda para que todas as contribuições legais sejam a ele recolhidas.

Parágrafo único - Para comprovação perante a Previdência Social a entidade sindical profissional respectiva poderá efetuar a anotação na CTPS dos trabalhadores avulsos a ela cadastrada, em conformidade com o artigo 34 da CLT.

12 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO As garantias previstas na cláusula 3ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário, não estando sujeitas ao reajuste previsto na cláusula 2ª.

13 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

14 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas tomadoras do serviço ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

16 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

17 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: Obriga-se o empregador a transportar o empregado ou trabalhador avulso movimentador de mercadorias, com a devida urgência, na ocorrência de necessidade relacionada ao trabalho, durante a jornada legal, para local apropriado.

18 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos, salvo atendimento emergencial, os atestados e/ou declarações, de médicos/odontólogos firmados, obedecida a ordem preferencial: 1º) da empresa ou de convênio por esta mantido; 2º) do sindicato profissional; 3º do SUS – Sistema Único de Saúde; e, 4º) de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de assistência médica ou saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos movimentadores de mercadorias avulsos, só terão garantia de um dia de remuneração. A partir do dia subseqüente, o trabalhador terá sua remuneração assegurada pela Previdência Social, conforme determina o artigo 72, II do Decreto n° 3.048/99.

19 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem

da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3° - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

20 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

21 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

23 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

24 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos trabalhadores, salvo injustificado extravio ou mau uso.

25 - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

26 – DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS REMUNERADAS DOS TRABALHADORES AVULSOS - A forma de cálculo para indenização para os que percebem a sua remuneração por regime de produção deve ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se lhe a tarifa da data da concessão, em conformidade com o Enunciado 149 TST.

27 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

29 - ABONO DE FALTA À EMPREGADA MÃE - As empregadas que trabalham por tempo determinado ou parcial que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 17, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

30 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o trabalhador tiver se ativado como avulso por um período superior a 90 dias, nas funções de movimentador, na mesma empresa.

32 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

33- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

34 - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado ou trabalhador avulso nas condições da cláusula nº 10 da presente norma, as empresas indenizarão o

beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que ofereçam seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

35 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

36 - TRABALHO EM FERIADOS - Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anexa ao Decreto n.º 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados.

37 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, conforme Lei nº 12.023/09, artigo nº 10.

38 - ACORDOS COLETIVOS - Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais – Federação e sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista, signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial, desde que ratificada pela assembleia geral extraordinária da categoria profissional representa.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no *caput*, devida a partir de 1º de setembro de 2013, não poderá ultrapassar a 1,5 (uma vírgula cinco por cento) da remuneração do empregado por mês, limitado o desconto ao valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais), devendo ser recolhida a partir da assinatura d apresente norma coletiva em agencia bancária constante da guia respectiva, a ser fornecida pela Fetramesp, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula será acrescido da multa prevista no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no artigo 600 da CLT, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal atualizado monetariamente pelo índice do IGPM/FGV.

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição confederativa e assistencial.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individualmente perante a entidade

sindical representativa da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

Parágrafo 6º - A **FETRAMESP** representante da categoria profissional fará a publicação em jornal de grande circulação, comunicando aos trabalhadores acerca da oposição à contribuição assistencial contida nesta cláusula, informando o prazo e o local do recebimento das manifestações.

Parágrafo 7º - As empresas, quando notificadas, através de edital publicado no jornal de grande circulação deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento e a relação nominal dos empregados que contribuíram devidamente autenticadas pela agência bancária.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas sejam associados ou não, deverão recolher aos Sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGASP

Faixas de Capital Social	Valor
De R$ 0,01 até R$ 36.000,00	R$ 415,00
De R$ 36.000,01 até R$ 58.000,00	R$ 670,00
De R$ 58.000,01 até R$ 65.000,00	R$ 750,00
Acima de R$ 65.000,00	R$ 910,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA

	Valor
Contribuição mínima	R$ 115,00
Empresas tradicionais com até 05 empregados	R$ 280,00
Empresas tradicionais com 06 até 10 empregados	R$ 350,00
Empresas tradicionais com 11 até 19 empregados	R$ 460,00

AUTOSERVIÇO – SUPER/HIPERMERCADOS – SACOLÕES E CONGÊNERES – CNAE 4711-3

Número total de empregados da empresa	Valor da Contribuição
De 01 a 30	R$ 580,00
De 31 a 50	R$ 630,00
De 51 a 100	R$ 780,00
De 101 a 200	R$ 2.300,00
De 201 a 300	R$ 3.100,00
De 301 a 500	R$ 3.900,00
De 501 a 1000	R$ 8.100,00
De 1001 a 4000	R$ 11.000,00
Acima de 4001	R$ 81.000,00, mais parcela vinculada até o limite de R$ 150.000,00

§ 1º - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário ou ficha de compensação que serão fornecidos à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, os quais deverão ser quitados nos dias estabelecidos pelos Sindicatos credores.

§ 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

§ 4º - Empresas constituídas após 01/09/2012 recolherão a contribuição assistencial relativa à 2012/2013 no mês de sua abertura, por intermédio de ficha de compensação.

40 – OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As empresas do comércio varejista e atacadista após efetuar o desconto da contribuição sindical prevista nos artigos 582 a 591 todos da CLT, dos empregados *movimentadores de mercadorias em geral* abrangidos por esta norma coletiva (cláusula nº 11), deverá recolher os créditos referente a esta contribuição em a **FETRAMESP sob Código Sindical nº 0540800000-8.**

41 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

42 - HOMOLOGAÇÃO -O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos aos dias e hora designados pelas entidades profissionais para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

43 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica subscritoras da presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento

das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia – CINTEC's, marca identificadora das Comissões existentes no âmbito de representação da **FETRAMESP** e da **FECOMERCIO**.

44 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: As partes em comum acordo definem as condições para a nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogações totais ou parciais desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

45 – FORO COMPETENTE: As partes em comum acordo definem que as dúvidas, renovação da norma ou controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

47 – DA EXTENSÃO DA NORMA COLETIVA AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS

As partes em comum acordo pactuam que conforme os termos do art. 869 e 870 da CLT, ficam fazendo parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes sindicatos profissionais: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral dos Municípios de: **ARARAS, ADAMANTINA, ARAÇATUBA, ARARAQUARA, BEBEDOURO, CATANDUVA, CORDEIRÓPOLIS, CAÇAPAVA, BARRA BONITA, BAURU, CAPIVARI, CAND FRANCA, GUAIRA, JACARÉI, MORRO AGUDO, ORLANDIA, OURINHOS, PIRACICABA, PONTAL, RIBEIRÃO PRETO, SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, JABOTICABAL, CANDIDO MOTA, CORDEIRÓPOLIS, CAPÃO BONITO, DUMONT, MARILIA, LOUVEIRA, PARAGUAÇU PAULISTA, PAULINIA, CAMPINAS, NOVO HORIZONTE, PRESIDENTE PRUDENTE, PEDERNEIRAS, SANTOS, SERRANA, SERTAOZINHO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO PAULO, LIMEIRA, AMERICANA, SANTA GERTRUDES, RIO CLARO, SOROCABA, MOGI GUAÇU, SÃO JOSÉ RIO PARDO, CAJAMAR, TABOÃO DA SERRA, TARUMÃ, TUPA, ESPIRITO SANTO DO PINHAL, LINS, PIRASSUNUNGA, TATUÍ.**

46 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência até 31 de agosto de 2013, ficando definido 1º de setembro como data base da categoria profissional e, estendendo-se os efeitos desta norma até a celebração de nova convenção.

Parágrafo Único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitado o disposto no § 3º do artigo 613 da CLT.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

FETRAMESP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alfredo Ferreira de Souza
CPF nº 034.302.378-40
Presidente

Simone Pinho
OAB/SP 179.537

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA.

Alvaro Luiz Bruzadin Furtado
CPF nº 0045.467.768-53
Presidente

Maurício Dias de Andrade Furtado
OAB/SP 220.947

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SAGASP

Algirdas Antônio Balsevicius.
CPF nº 172.901.128-49
Presidente

João Antonio Navarro Belmonte
OAB/SP 25.922.